



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, *que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2017, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, *que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil.*

A proposição, que não recebeu emendas, apresenta somente dois artigos. O art. 1º estabelece que *os profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil devem se submeter a exame psicológico periódico, na forma do regulamento.* E o art. 2º fixa a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de publicação da lei que se origine do projeto.

Na justificação, o autor da proposta lembra a tragédia ocorrida na cidade mineira de Janaúba, em que vigilante provocou um incêndio criminoso na creche em que trabalhava – levando a óbito dez pessoas, entre crianças e funcionários da creche – e causou perplexidade e luto em todo o País.



Esse fato levou o Senador a considerar importante haver algum tipo de monitoramento periódico dos profissionais que lidam diariamente com crianças em creches e instituições de ensino infantil, públicas ou privadas, e a propor, para isso, a exigência de que tais profissionais apresentem periodicamente à direção da creche ou instituição de ensino infantil atestado que demonstre o necessário equilíbrio psicológico para trabalhar nesses locais.

Ele acredita que isso irá aumentar a segurança e incolumidade de todos, sobretudo das crianças, e defende a proposta como uma medida preventiva de segurança, superior a qualquer medida repressiva que se possa vislumbrar. O autor julga que seu custo será relativamente reduzido e sua eficácia, satisfatória.

O proponente alerta, por fim, que, para evitar o engessamento da matéria, o projeto prevê a edição de regulamento. Segundo o Senador, a norma infralegal poderá determinar o formato do exame, a periodicidade de sua realização, o credenciamento dos profissionais, os critérios a serem utilizados e as categorias profissionais sujeitas ao exame, entre outros pontos técnicos.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a qual proferirá decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre propostas que tratem da proteção à infância, matéria que constitui o objeto do PLS nº 392, de 2017.

É sem dúvida meritório o objetivo de garantir a segurança de nossas crianças durante sua permanência em creches e instituições de educação infantil.

Sobre esse tema, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), publicado em 6 de dez de 2018, incluiu um item sobre *maus tratos em abrigos e creches*, do qual reproduzimos os seguintes trechos:



Iniciamos a CPI com o intuito de investigar diversos episódios de maus-tratos em abrigos e creches, que sugeriam a necessidade de um olhar abrangente sobre esse problema no Brasil. Contudo, as tragédias do ataque a tiros em uma escola de Goiânia e do massacre de Janaúba eclipsaram os episódios inicialmente identificados. Além disso, tem crescido o número de crianças e adolescentes privados do acesso à escola em razão de confrontos entre gangues, ou entre essas e as forças de segurança.

Apresentamos propostas voltadas para a atenção com os funcionários de instituições de ensino e para a promoção de segurança nas escolas mediante instalação de câmeras em suas dependências. [...]

[...]

De qualquer forma, temos consciência de que a prática do crime de maus-tratos é conduta de acentuada reprovabilidade, uma vez que a vítima sofre violência justamente por parte daquele que deveria prover-lhe segurança e proteção. No caso de maus-tratos praticados contra criança menor de seis anos de idade, a conduta se mostra ainda mais abjeta, pois a vítima, na maior parte dos casos, é incapaz de se defender ou de oferecer qualquer forma de resistência.

Como vimos, até completar seis anos de idade, a criança encontra-se na chamada “primeira infância”, fase da maior importância, haja vista que os estímulos e as experiências recebidos nesse período influenciam toda uma vida, daí porque o fornecimento de educação, carinho e, sobretudo, proteção é medida indispensável. Não obstante, ainda são frequentes os casos de maus-tratos nessa faixa etária, a exemplo do recente caso ocorrido em uma creche de Restinga (SP), em que uma professora colocou saco plástico na cabeça das crianças.

É preciso, portanto, conferir especial atenção à chamada “primeira infância”. Como forma de punir adequadamente as pessoas que praticam maus-tratos contra crianças em tenra idade, bem como de prevenir tais comportamentos, apresentamos adiante um projeto que altera a redação do art. 136 do Código Penal, para criar uma causa de aumento específica para os maus-tratos praticados contra criança menor de seis anos. Para essas situações, estamos propondo que a pena seja aumentada da metade.

[...]

Retornando ao contexto das instituições de educação infantil e fundamental, não deixamos de reconhecer a dificuldade de eventual diagnóstico médico de transtornos mentais de profissionais com tendência à violência. Em todo o mundo, ocorrem tragédias de repercussões traumáticas e a vigilância máxima, com especial



colaboração das famílias, pode parecer ser a única solução para tentar reduzir esses fatos lamentáveis.

Com o aumento na rotatividade da mão de obra, por outro lado, estão cada vez mais frágeis os vínculos entre os empregados e os estabelecimentos e menor o conhecimento mútuo. Os problemas pessoais podem aparecer nas redes sociais, mas são ocultados nas relações trabalhistas.

Nesse sentido propomos algumas normas mínimas, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de fornecer, aos contratantes, segurança no momento da contratação e, aos pais, mais tranquilidade no momento de deixar as suas crianças aos cuidados de outras pessoas, muitas vezes estranhas.

Como se depreende desses trechos, a CPIMT já teve a iniciativa de apresentar propostas voltadas especificamente para os estabelecimentos de ensino e a contratação de profissionais de educação infantil. No entanto, para atender ao critério de isonomia, o escopo de qualquer proposta que tenha o intuito de prover a segurança e a integridade de crianças precisa ser bastante expandido.

Não faz sentido almejar os profissionais de creches e escolas de educação infantil, e não alcançar todas as pessoas que trabalham educando, acolhendo, cuidando ou, de alguma forma, lidando com essas crianças, nas inúmeras instituições e nos locais em que isso ocorre, a exemplo de abrigos infantis, academias de artes, danças, ginásticas e esportes, entidades religiosas, veículos de transporte escolar, serviços de saúde, serviços de assistência social, entidades assistenciais etc.

Além disso, não podemos relevar o destaque que vêm recebendo, nos meios de comunicação nacionais e internacionais, os abusos sexuais de crianças, e também de adolescentes, cometidos por técnicos esportivos e indivíduos religiosos.

Assim, entendemos que a proposta deveria alcançar todas essas situações e todos os profissionais envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes. Por essa razão, optamos por alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Outro ponto a salientar é que a expressão “avaliação psicológica” costuma ser empregada com um escopo limitado à habilitação



ou condição para o exercício de determinadas atividades. Já o diagnóstico de transtornos mentais só pode ser realizado por médico e demanda a realização de “avaliação psiquiátrica”.

A avaliação psiquiátrica é também empregada: i) para estimar os riscos de cometimento de atos de violência por pacientes em serviços de assistência psiquiátrica; e ii) em análises forenses relativas a processos judiciais, com os propósitos de avaliar responsabilidade criminal, imputabilidade, capacidade civil, guarda de pessoas, estado mental, capacidade testamentária e outros assuntos (nesses casos, ela pode incluir a “avaliação psicológica” por meio de testes específicos, como, por exemplo, os testes que buscam detectar “tendências pedofílicas”).

Dessa forma, empregamos, no texto, a expressão mais abrangente “avaliação de saúde mental”.

Optamos, portanto, pela elaboração de substitutivo, para contemplar todas as alterações anteriormente explicadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 392, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de impor exigências para o exercício de ocupações e a prestação de serviços relacionados a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A.

“**Art. 72-A** Para obter autorização, ou registro, ou para ser contratado para o exercício de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, as pessoas abrangidas pelo parágrafo único do art. 70-B desta Lei e que atuem na prestação, a crianças ou adolescentes, de cuidado, assistência, guarda ou serviços educacionais, religiosos, esportivos, de transporte ou de acolhimento, públicos ou privados, precisarão apresentar, nos termos do regulamento:

I – certidão de antecedentes pessoais e criminais;

II – declaração sobre o uso de álcool, drogas ou medicamentos psicoativos e sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

§ 1º A avaliação de saúde mental deverá ser exigida, a qualquer momento, sempre que houver denúncia de comportamento suspeito ou no caso de indício de transtorno mental que possam importar em riscos para a segurança ou a integridade de crianças e adolescentes sob os cuidados do interessado.

§ 2º O fornecimento das informações previstas nos incisos do *caput* não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do interessado não relacionados ao disposto no *caput*.

§ 3º A omissão ou ocultação, pelo interessado, ou a omissão da exigência, pelo empregador, superior hierárquico ou órgão autorizador, das informações previstas nos incisos do *caput*, enquadram-se na disposição do art. 73 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora